

## **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**

***“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.”***

**Gleydson Delfino Ferreira**, Prefeito do Município de Ubaporanga, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º**- Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

**Parágrafo único.** É considerada pessoa com fibromialgia aquela avaliada por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

1. **I.** O atendimento multidisciplinar;
2. **II.** A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III.** A disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
1. **IV.** O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;
2. **V.** O estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;
3. O estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para

dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Ubaporanga, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito nacional.

- **1º.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.
- **2º.** A pessoa com fibromialgia poderá usar filas preferenciais em órgãos públicos e privados e terá direito a estacionar em vagas preferenciais, sendo que a identificação dos fibromiálgicos em relação às filas deverá ser feita pelo Poder Executivo mediante comprovação médica e, em relação aos estacionamentos, pelos órgãos de trânsito competentes.
- **3º.** O Poder Executivo poderá criar centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, para os fins a que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como com parceria público privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubaporanga/MG, 09 de junho de 2025.

**Eva Gomes da Silva Azevedo**

**Vereadora do PL**

**Silvanim de Souza Silva**

**Vereador PL**